

PROCESSO Nº : 4.950-6/2010

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES

EXMO. SENHOR CONSELHEIRO.

Versa o presente processo sobre Recurso Ordinário impetrado pelo Sr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VICENTE, Presidente da Câmara Municipal de Terra Nova do Norte/MT, visando a reforma do Acórdão nº 2.335/2010 que julgou Irregulares as contas anuais de Gestão relativa ao exercício de 2009, uma vez que a despesa total do Poder Legislativo foi de 8,41%, ultrapassando o limite constitucional de 8%, estabelecido no artigo 29A, inciso I, da Constituição da República e condenou o gestor ao pagamento de multa equivalente à 30 UPF's/MT, sendo 10 UPF's/MT relativa ao gasto total com as despesas do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com os inativos, que ultrapassaram o montante de 8% da receita base do Município, totalizando um gasto de 8,41% (irregularidade nº 5) e 20 UPF's/MT relativa ao não desconto da contribuição previdenciária dos segurados trabalhadores autônomos, bem como o não pagamento da contribuição previdenciária, cota patronal dos trabalhadores autônomos (irregularidades 6 e 7).

O gestor em epígrafe ainda fora condenado a recolher com recursos próprios ao INSS a contribuição previdenciária do segurado autônomo e em relação a cota patronal, deve ser recolhida com recursos do próprio Poder Legislativo, sendo que os acréscimos legais (juros e multa),

deverão ser recolhidos com recursos próprios do gestor, no prazo de 60 dias.

DAS RAZÕES DO RECURSO.

Alega em suas razões que, de acordo com o voto do Relator, o gasto total com as despesas do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com os inativos, atingiu 8,41%, o que não condiz com a realidade dos fatos, tendo em vista que o valor realmente gasto com despesas atingiu o montante de 8,116% da receita base do Município e que a inclusão em Crédito Adicional Especial no montante de R\$ 50.000,00 tinha como finalidade a celebração de Convênio com o Poder Executivo Municipal objetivando a ampliação do prédio onde se localiza a Câmara Municipal.

Que desse valor, a Prefeitura Municipal repassou apenas R\$ 12.000,00, restando portanto a quantia de R\$ 38.000,00 para a conclusão da obra, valor este contabilizado como Ativo Financeiro/Realizável/Crédito a Receber PMTNN-Conv 001/2009, sendo que a Prefeitura Municipal contabilizou tal valor como restos a pagar 2009.

Assevera que como é o entendimento desta Egrégia Corte que se deve empenhar os objetos em sua totalidade, fora exatamente o que fizera, atendendo assim aos princípios contábeis e como não recebera todo o valor da contrapartida da Prefeitura Municipal, este fora inscrito em restos a pagar.

Afirma ainda que, em que pese não se admitir a assinatura de convênio entre poderes do mesmo ente, para realização de obras, o referido convênio fora firmado, tendo em vista que a Câmara Municipal de Terra Nova do Norte não possuía espaço adequado para reunião.

Concernente ao fato do Relator das contas anuais ter

asseverado em suas razões do voto que houve a falta de planejamento em função do crescimento da receita da Câmara Municipal entre os exercícios de 2008 e 2009, fato não mencionado pela Equipe Técnica desta Casa que esteve *in loco*, o Gestor alega que o crescimento da receita se deu em função do crescimento natural da arrecadação realizada pelo Município entre os exercícios de 2007 e 2008, proporcionando um incremento no duodécimo da Câmara.

Ressalta que não fora o mesmo o responsável direto pelo aumento das despesas da Câmara, tendo em vista que este apenas herdou tais obrigações (folha de pagamento, dívidas com o INSS, etc), que o aumento do valor do subsídio dos vereadores ocorreu ainda na gestão anterior, que sancionou a Lei nº 854/2008, este apenas executou o orçamento, entretanto, tais gastos ficaram dentro dos limites constitucionais de 70% das transferências efetuadas pelo Poder Executivo.

Alega ainda que essas irregularidades jamais foram apontadas por esta Corte de Contas e que todas as informações foram enviadas por meio do Sistema APLIC e também pelo Sistema Geo-Obras, bem como na análise concomitante das contas do exercício de 2009.

Junta-se com o presente recurso, comprovantes de recolhimentos das contribuições previdenciárias, cota patronal, bem como o pagamento dos juros feito as suas próprias expensas, como determinou o item II, do Voto do Conselheiro Relator.

É o breve relato.

DA ANÁLISE DO RECURSO.

Compulsando os autos, tem-se que, em parte, assiste razão ao Recorrente.

Concernente aos gastos com a Câmara Municipal, ao se retirar desse cômputo, o valor dos restos pagar não processados, o valor dos gastos da Câmara Municipal de Terra Nova do Norte, atinge o montante de 8,116%, ou seja, R\$ 836.343,26 (oitocentos e trinta e seis mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos), valor esse bem menor do que o mencionado no voto do Relator, o que por si só mereceria a redução e/ou a exclusão da multa aplicada no importe de 10 UPF's/MT.

Há que ressaltar, todavia, que o gasto total do Poder Legislativo ainda ficou acima do limite estabelecido pela nossa Constituição da República (29 A, inciso I), ultrapassando 0,116% ou R\$ 11.953,64 (onze mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

Outro fato que corrobora com a exclusão e/ou redução da referida multa, deve-se ao fato de que o aumento da despesa não ocorrera durante o exercício do ora Recorrente, mas sim, durante o exercício anterior que aumentou, por meio de lei, os subsídios dos vereadores e também aprovou o pagamento de dívida parcelada para com o INSS.

O Recorrente em questão, apenas executou o orçamento, cumprindo com as obrigações adquiridas no ano anterior.

Concernente ao recolhimento do INSS determinado no Acórdão ora combatido, constata-se que houve o recolhimento da cota patronal, bem como dos juros, estes de responsabilidade do gestor, como se vislumbra as fls. 314 *usque* 320 TC.

Com relação a multa aplicada, equivalente à 20 UPF's/MT relativa a presente irregularidade (irregularidades 6 e 7), esta deve persistir, vez que, em que pese ter havido o recolhimento, como asseverado acima, este somente fora feito após a constatação da irregularidade por parte desta insigne Corte de Contas, cabendo a multa a título pedagógico, já que estas irregularidades existiram.

CONCLUSÃO

Diante disso, conforme salientado, merece o provimento em parte da presente peça de inconformismo, no tocante a multa aplicada no valor equivalente à 10 UPF's/MT, relativa ao gasto do Poder Legislativo, que atingiu o montante de 8,116% e não 8,41%, como apontado inicialmente pelo Relator das contas anuais, tendo ultrapassado o limite constitucional de 8%, atingindo o montante total de R\$ 836.343,26, ou seja, gastando a maior o valor de R\$ 11.953,64, a qual poderá, salvo juízo de melhor valor, ser reduzida ou até excluída, de acordo com entendimento desse preclaro Relator.

É a informação, *sub censura*.

Cuiabá, 12 de novembro de 2010.

Haroldo de Moraes Júnior
Técnico de Controle Público Externo